

TUTELAS DE URGÊNCIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Ana Cristina da Silva COLLA¹
Denise Funaki BRASILEIRO²
Fabio de Carvalho dos SANTOS
Fernando do Rego Barros FILHO³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo uma breve análise do conceito de tutela provisória, em caráter de urgência e a sua aplicação no Direito do Consumidor, Lei 8.078/1990 perante a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Tutelas de Urgência. Novo Código de Processo Civil. Prestação Jurisdicional. Direito do Consumidor.

INTRODUÇÃO:

Da necessidade de coibir abusos por parte dos fornecedores de bens e serviços, eis que surge o Código de Direito do Consumidor, visando a proteção dos direitos, bem como disciplinar as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Desses conflitos, surge a necessidade de providências efetivas, afim de garantir a eficácia e o resultado útil do processo, tendo em vista a demora da prestação jurisdicional.

Portanto, analisaremos as medidas de urgência, espécie de tutela provisória, mecanismo processual através do qual o juiz antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou cautelar antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da razoabilidade do direito.

¹ Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, Contadora. E-mail acscolla@gmail.com

² Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. Empresária E-mail: denise.funaki@yahoo.com.br

³ Docente das Faculdade Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC, Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogado, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: Fernando@fernandobarros.adv.br

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo principal analisar a aplicação prática da medida de urgência nas ações impetradas pelo consumidor. Este instrumento, concebido pelo CPC/2015, contra os danos sofridos ou que na iminência de acontecer devam ser resguardados, para combater o risco ao resultado útil do processo.

Para tanto, analisaremos o Código de Defesa do Consumidor, o CPC/2015, como o instrumento é tratado pela doutrina e Jurisprudência nas relações de consumo.

Constitui-se, com este trabalho, o esforço para demonstrar os benefícios acrescidos pela medida de urgência no âmbito do direito do consumidor.

Dessa forma, visa contemplar essa medida processual imprescindível, em virtude da urgência do direito resoluto das relações de consumo, no entanto, sem a pretensão de esgotar o tema ou propor maiores reflexões doutrinárias.

Para tanto, parte-se do reconhecimento de que o provimento jurisdicional provisório tem a pretensão de antecipar os efeitos da tutela definitiva, no todo ou em parte, bem como a finalidade de garantir a celeridade e eficácia processual, protegendo, assim o princípio básico que é a vulnerabilidade do consumidor.

2. A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O discurso do Presidente do Senado Federal, na época, Senador José Sarney por ocasião da posse da comissão de atualização do Código de Defesa do Consumidor:

“Senhoras e Senhores, **A proteção do consumidor é uma das mais notáveis conquistas do Estado Social.** A evocação do Presidente Kennedy em 1962 – **“Todos somos consumidores”** – marcou o início de uma era de novos direitos e responsabilidades centrados na relação de consumo. ”

Realmente, marcou o início de uma era de novos direitos, nesta época, surgiram quatro direitos fundamentais do consumidor: O Direito a segurança ou proteção contra a comercialização dos produtos perigosos à saúde e a vida, inclusão de produtos corrosivos, inflamáveis e radioativos; Direito à informação, transparência nas informações dos produtos; Direito a opção, combate aos monopólios por fim, Direito a ser ouvido, ouvindo mais o consumidor na hora de elaborar políticas governamentais e procedimentos de regulamentação.

Na sequência do discurso do Presidente do Senado Federal, na época, Senador José Sarney, disse:

“Já passava mesmo da hora. Com maior velocidade a partir do final da Segunda Guerra Mundial, o consumo, sob o influxo da massificação, transformara-se profundamente. Massificação da produção, da comercialização, da informação, da comunicação e do crédito. Com a massificação, surge uma rica variedade de oportunidades, mas também de desafios e riscos, sobretudo para os consumidores desinformados ou pobres – os chamados vulneráveis. Os governantes não podiam

ignorar tal realidade, deles se esperando ação, seja na forma de Políticas Públicas de Consumo, seja por meio de medidas legais e institucionais. “

Como o consumo está sempre em movimento, e nesta época, de forma crescente, o Código de Defesa do Consumidor tornou-se uma das Leis mais importantes que temos. O Código não nasceu somente por uma vontade ou processo do Congresso Nacional, mas nasceu dessa massificação e pressão da sociedade, que se fez presente.

Finalizando o discurso, o Presidente do Senado Federal, na época, Senador José Sarney, disse:

“Atento a essa dimensão fundamental da relação de consumo no mercado, criei, em 1985, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC) e, no mesmo ano, sancionei a Lei da Ação Civil Pública, duas iniciativas que contribuíram decisivamente para o “descobrimento”, por assim dizer, da proteção jurídica do consumidor brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor veio a coroar essa tendência, que, desde o início do meu mandato, eu já percebera e valorizara. Passados vinte anos de sua aprovação, **o CDC é hoje considerado, sem favor algum, uma das leis mais importantes do século XX, uma unanimidade nacional.** [...]” (Grifo nosso).”

Em seu discurso, o então senador, mostra a importância do Código de Defesa do Consumidor, como Lei de função Social, que visa proteger o consumidor e o próprio mercado de consumo.

O Conceito de consumidor é estabelecido no próprio Código, de acordo com a Lei 8.078 de 11/09/1990, em seu art.2º:

“Art.2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. ”

Dessa forma, uma vez que se enquadre no conceito de consumidor, será considerado a parte vulnerável da relação de consumo. Os juízes analisarão cada casuística, levando em consideração, não só o conceito, mas as teorias difundidas a respeito.

Segundo o Manual de Direito do Consumidor, escrito por Markus Samuel Leite Norat-, página de 44 a 46, , as teorias do consumidor, podem ser elucidadas da seguinte forma:

“De acordo com a corrente finalista, o comerciante e o profissional poderão ser considerados como consumidores, quando adquirirem produtos ou contratarem serviços para o uso não profissional, ou seja, que não tenham nenhuma ligação com a sua atividade produtiva. Desta maneira, estariam utilizando o produto ou o serviço para uso privado, por uma necessidade ou satisfação pessoal, de tal modo, poderiam ser considerados como vulneráveis. ”

“Os maximalistas defendem que será considerado como consumidor aquele que retire que retire o produto ou serviço do mercado e que o utilize como destinatário final, sem importar se este produto ou serviço adquirido seja utilizado para satisfazer uma necessidade pessoal, ou para ser incorporado a um novo processo de produção.””

“A teoria mista trata diferencialmente aqueles que adquirem um produto ou serviço para utilizá-lo como forma de produção, pois estes adquirentes podem possuir tanta vulnerabilidade em relação ao produto ou serviço que está sendo adquirido, como qualquer outra pessoa que o utilizaria para satisfação de uma necessidade própria.”

Segundo o autor, a última teoria, Teoria Mista, é a que apresenta mais concordância com o princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor, que é a proteção dos mais fracos perante os mais fortes, os vulneráveis.

A proteção ao direito do consumidor vigora na Constituição Federal, como cláusula pétrea, dando maior amparo ao consumidor, em seu artigo 5º, classificando como um direito fundamental, Inciso XXXII, que diz “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

De acordo com um estudo feito, em seu artigo: Fundamentos Constitucionais do Direito do Consumidor, o Advogado Lucas Pinto Simão, elucida porque a proteção ao consumidor é considerada uma cláusula pétrea:

“Diante da relevância e da necessidade de uma interpretação sistemática das disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao Direito do Consumidor, parece-nos adequada a posição defendida por MARCELO SCHENK DUQUE[37] no sentido de que a proteção ao consumidor é uma cláusula pétrea, mas que é possível ao legislador infraconstitucional estabelecer a forma e a intensidade da proteção ao consumidor, sendo somente inadmissível propostas de emenda constitucional ou projetos de lei que viessem abolir a efetiva proteção ao consumidor:

“A forma e intensidade da proteção é assunto do legislador ordinário; não se admite, contudo, a inexistência de proteção efetiva.

“Nesse sentido, repele-se toda e qualquer modificação constitucional que venha a abolir a necessidade de efetiva proteção do consumidor, como realização dos paradigmas de qualidade, segurança e de adequação dos serviços e produtos no mercado brasileiro. A preservação da identidade constitucional, pela manutenção das decisões fundamentais do poder constituinte – entre as quais, repita-se, encontra-se a necessidade de proteção do consumidor - com o escopo de preservação de elementos essenciais, insuscetíveis de supressão, é uma meta a ser perseguida, incansavelmente.

Diante desse cenário constitucional, não há dúvida de que a proteção ao consumidor é um direito e uma garantia fundamental do cidadão brasileiro, nos termos da Constituição Federal, servindo esta como fundamento de validade e diretriz para as normas infraconstitucionais.”

Na Constituição na parte da ordem econômica e financeira, em seu capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, em seu artigo 170, diz o seguinte: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: [...], V- Defesa do Consumidor”.

A Constituição Federal versa diversas vezes sobre o princípio da isonomia, onde todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, contudo, nos limites e posições estabelecidos em lei, procurando sempre impedir tratamentos abusivos a

pessoas que se encontram em situações idênticas, com relação ao consumidor, se comparado ao fornecedor vemos que há um desequilíbrio na balança.

Dessa forma, foi instituída uma Lei específica ao consumidor, Lei 8.078 criada em 1990, que regula a relação entre fornecedores e consumidores de bens e serviços. No código de defesa do consumidor não figura o princípio da igualdade, mas busca tratar a desigualdade, para que haja um equilíbrio nessa relação de consumo.

A premissa básica do Código de Defesa do Consumidor é a vulnerabilidade do Consumidor, por ser a parte mais frágil nessa relação, não se trata de hipossuficiência, pois essa característica é restrita a determinados consumidores, que são vulneráveis não somente na relação de consumo, mas também na sua individualidade, visando sempre proteger o consumidor, onde estão elencados os direitos do consumidor e os deveres atribuídos ao fornecedor, o simples fato de alguém ser considerado consumidor já o coloca no rol de proteção.

No código do consumidor, deparamos com normas materiais de proteção ao direito, em razão de seu conteúdo versar sobre questões fundamentais à sociedade, em seu art. 83 e 84, diz que:

“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Dessa forma, é perfeito o entendimento que, a defesa do consumidor é um direito fundamental, e dada a sua importância foi criada legislação específica para a sua proteção, assim através da norma material e processual, os magistrados, tem o dever de proteger os direitos dos consumidores.

Sempre concluam as subdivisões com um parágrafo...que contenha os achados da pesquisa de vocês.

3. A TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando não ocorre a satisfação voluntária do direito, podemos pedir uma intervenção estatal, que está previsto na Constituição Federal, em seu art.5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, A Tutela Jurisdicional é a função do Estado de resolver as desordens na esfera judicial. Para tanto, além do acesso à justiça, é preciso ter uma efetividade maior na aplicação do direito material nos casos concretos. A efetividade também está elencada na Constituição Federal, art.5º, LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Um dos maiores problemas enfrentados hoje é a duração do processo, portanto, existem os princípios de acesso à justiça e efetividade garantidos pela Constituição Federal, conforme citação anterior, mas não foram suficientes para

resolver, nem mesmo acelerar a resolução das lides, com intuito de impedir um dano irremediável, com a demora dos processos, surgiram as tutelas de urgência como gênero, a tutela tem um caráter preventivo do direito, evitando sua lesão, e quanto mais específica maior pode ser sua efetividade.

3.1 AS TUTELAS PROVISÓRIAS

Elpídio Donizetti (2016, p. 456), desembargador aposentando do TJ/MG e um dos juristas que compuseram a Comissão de Elaboração do anteprojeto do atual CPC, resume o novo instituto das Tutelas Provisórias com as seguintes palavras “O legislador apanhou a tutela antecipada (satisfativa), prevista no art. 273 do CPC/1973, e a tutela cautelar prevista dos arts. 796 e seguintes do Código revogado, bateu tudo no liquidificador e o resultado foi a tutela provisória contemplada nos arts. 294 e 311 do novo CPC.

Apesar da brincadeira feita pelo autor, fica evidente, em sua explicação, que houve uma fusão de institutos, isto é, fundiu-se a medida cautelar com a tutela antecipada, dando origem ao novo instituto denominado pelo legislador de Tutela Provisória, a qual subdivide-se em duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência, subdividindo-se, a primeira, em antecipada e cautelar.

De forma mais técnica e acurada Arenhart, Marinoni e Mitidiero, explicam o instituto e definem um conceito do que vem a ser o instituto das Tutelas Provisórias, diferenciando, de forma sintética, a tutela de urgência (art. 300, CPC) da tutela de evidência (art. 311, CPC):

“O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300, CPC). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça, desde logo, o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. A tutela cautelar, porém, é sempre fundada na urgência (art. 301, CPC). O legislador buscou caracterizar a urgência que dá lugar à tutela provisória no art. 300 e a evidência no art. 311. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, P. 307)

Nota-se, portanto, que o legislador impôs distinções e certos requisitos às tutelas de evidência e urgência, de modo a delimitar sua aplicação frente ao caso concreto.

Contudo, o texto legal permite dúvidas, exigindo de seu intérprete grande esforço hermenêutico, mas questão essa já superada pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos de Conceição, Wambier e Ribeiro, os quais buscam diferenciar as tutelas de urgência e evidência, trazendo luz ao texto legal:

“A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), passo que a tutela de evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desse já, aquilo que muito provavelmente virá ao final. (CONCEIÇÃO; MELLO; WAMBIER; RIBEIRO, 2015, p. 487).”

Nisso, percebe-se as mais diversas possibilidades de aplicação dessas verdadeiras “ferramentas processuais” mediante seu cabimento ao caso concreto, sejam naqueles casos onde se verificar o *periculum in mora* (tutela de urgência) ou o *fumus boni iuris* (tutela de evidência), trazendo maior celeridade processual à parte, dada a rápida resposta na prestação da tutela jurisdicional.

Sendo que, nesse mesmo sentido, ainda advertem os autores, quando dizem que:

“A tutela cautelar evita que o processo trilhe um caminho insatisfatório que o conduzirá à inutilidade. Por sua vez, a tutela antecipada possibilita à parte, desde já, a fruição de algo que muito provavelmente virá a ter reconhecido ao final. Pode ser dizer que na cautelar protege-se para satisfazer; enquanto na tutela antecipada satisfaz-se para proteger. Cada uma a seu modo, ambas têm a mesma finalidade remota, ou seja, estão vocacionadas a neutralizar os males corrosivos do tempo no processo. (CONCEIÇÃO; MELLO; WAMBIER; RIBEIRO, 2015, p. 488).”

Corroborando com esse pensamento, Arenhart, Marinoni e Mitidiero também advertem para a necessidade na urgência da prestação jurisdicional, fato este notório, em razão do clamor da sociedade por uma justiça mais célere:

“Só após a reforma de 1994, com a introdução de despretensioso inciso no art. 273 que a doutrina brasileira, pela primeira vez na América Latina, racionalizou o velho e folclórico ditado de que a justiça atrasada é uma injustiça. Como está presente aos olhos, esse ditado quer dizer que o tempo do processo torna injusta a própria justiça ou tutela de direito proporcionada ao autor. Isso significa, por si, que o tempo do processo não é algo indiferente aos litigantes e, bem por isso, não pode ser tratado como algo teoricamente irrelevante. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 63)”

Conclui-se, portanto, que o novel instituto, buscou fundir, numa espécie de regime jurídico único das tutelas de urgência, um procedimento com finalidade de amenizar às partes os efeitos do tempo no processo. Com nova roupagem, este modelo adotado pelo CPC 2015 veio reforçar ainda mais as garantias a uma razoável duração do processo, bem como reduzir o *periculum in mora*, de forma que o direito não poderá ser concedido a destempo.

4. ASPECTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Em se tratando das relações de consumo, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive em matéria de tutela de urgência.

Dentre os vários mecanismos consagrados pelo Código Consumerista, averiguar-se-á o artigo que trata da tutela antecipada, primeiro dispositivo específico a prever a tutela antecipatória no direito processual brasileiro. Preconiza o §3º do Art. 84: “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Observa-se que a origem do artigo 536 do CPC/2015 é precisamente o artigo 84 do CDC, em que se alude às obrigações de fazer ou não fazer. No qual, identifica-se a possibilidade de o juiz conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O atual CPC ainda prevê uma regra mais genérica, aplicável a todos os processos, independentemente do tipo de obrigação ou tutela jurisdicional pleiteada, conforme artigo 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”

O CPC vigente, em um mesmo regime geral, unificou sob o instituto da tutela provisória, a tutela antecipada e a tutela cautelar, que se submetiam a disciplinas formalmente distintas no antigo Código de processo civil de 1973.

Desta maneira, a tutela provisória está regrada nos artigos 294 a 299, a “tutela de urgência” é tratada nos artigos 300 a 302, a “tutela antecipada requerida em caráter antecedente” encontra-se nos artigos 303 e 304, já a “tutela cautelar requerida em caráter antecedente” é objeto dos artigos 305 e 310, já a “tutela da evidência”, finalmente, é estabelecida no artigo 311.

A preocupação do legislador é permitir que o problema seja resolvido com utilidade para o titular do direito reconhecido, evitando que o tempo acabe comprometendo a utilidade da tutela jurisdicional. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor garante “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. ”

Portanto a tutela de urgência antecipada será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, enquanto a cautelar sempre que houver risco ao processo.

Pretendo acrescentar jurisprudência para demonstrar a aplicação

Aplicação se dá, por exemplo, diante de um quadro fático de urgência médica, se demonstradas a imprescindibilidade e a urgência de necessidade de cirurgia, elementos capazes, até, de afastar disposição contratual de carência em plano de saúde, hipótese de cabimento de medida de urgência. Conforme vejamos:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO.

1- há prescrição médica para procedimento cirúrgico, o que demonstra ser este necessário ao restabelecimento da saúde do agravado.

2- **Reconhecido o caráter de urgência**, tendo em vista os efeitos que a doença causa à saúde do paciente, não é razoável que sejam aplicadas cláusulas contratuais que estabeleçam limitações ao usuário, as quais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), não havendo um mínimo de razoabilidade em que o paciente seja impedido de receber o tratamento mais indicado pelo seu médico por força de cláusula limitativa.

3- [...]mantida a tutela pretendida, pois ficou evidenciada a urgência da cirurgia, uma vez que o agravado, diante do problema apresentado, tem sério comprometimento de saúde, face a dificuldade de respiração III - recurso improvido.

4- (TJ-MA - AI: 0386542014 MA 0008017-84.2014.8.10.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2015)

Irrefutavelmente, a medida se faz imprescindível para a efetivação dos direitos do consumidor, visto que, aguardar o final do julgamento, muitas vezes, inviabilizaria o processo, devido a morosidade da justiça, causando danos irreparáveis.

Por todo o exposto, se depreende que a medida de urgência é instrumento eficaz, junto ao CDC, contra os danos sofridos ou que na iminência de acontecer devam ser resguardados, em defesa da garantia ao resultado útil do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor, é uma Lei protecionista, em tese é uma lei constitucional, mas já foi polêmica, devido o princípio da isonomia, uma vez que é uma Lei parcial. Agora o entendimento é consolidado que foi criada de forma parcial para proteger o consumidor, para atingir a isonomia, pois existia um desequilíbrio.

A premissa básica dessa lei é a efetiva garantia de segurança, facilitar o acesso à justiça e fortalecer a cidadania-econômica dos brasileiros, visando valorizar e proteger o consumidor e o próprio mercado de consumo. O Direito primário da norma é prevenir danos e secundário indenizar.

Dessa forma, de acordo com o novo código civil, que trouxe mudanças, atendendo o clamor geral por reformas, principalmente no sentido da morosidade e um sincretismo eficiente. Neste sentido, sempre que o consumidor houver a necessidade urgente de obter a proteção de direitos, bastará requerer ao juízo competente mediante uma tutela de urgência.

6. Referências Bibliográficas

ALVIM, J.E. Carreira. **Nova Tutela Provisória (De Urgência e da Evidência)**: De Acordo com a Lei 13.105/2015 alterada pela Lei 13.256/2016. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIER JR., Fredie e Paula Rafael - **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. Salvador: JusPodivm, 2015. V. 2. -2015

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGE, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Norat, Markus Samuel Leite. **Manual de Direito do Consumidor**. Leme /SP: CL EDIJUR, 2015.

SOUZA, Artur César de. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**. São Paulo: Editora Alamedina, 2016.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Novo CPC Urgente: Guia Esquemático para conhecer o Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 8.078 de 16 DE março DE 2015. Brasília, Diário Oficial da União, 2015.

SITES:

BRASIL. <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/116/as-tutelas-de-urgencia-no-direito-do-consumidor--368092-1.asp>

BRASIL.

http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17370

BRASIL.

http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/extrato_relatorio_final.pdf

BRASIL. Jurisprudência STJ. <http://www.stj.jus.br/>

BRASIL. Jurisprudência TJ-PR. <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

BRASIL. Jurisprudência STF. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>

Sumário:

1. Considerações iniciais;
2. Proteção ao Consumidor
3. A tutela no ordenamento jurídico brasileiro
4. Aspectos da Tutela de Urgência no Direito do Consumidor
5. Considerações Finais
6. Referências Bibliográficas